



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662663 - RJ(2024/0202569-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **REINWALD KIRSTEN JUNIOR**
ADVOGADOS : **WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677**
 FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763
AGRAVADO : **EDIFÍCIO PALAZZO DI FLORENA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO CARVALHAL CERQUEIRA - RJ117544**
 JEFERSON BARROS DE OLIVEIRA - RJ206355

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL É MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em ação indenizatória, na fase de cumprimento de sentença, que rejeitou exceção de pré-executividade por vícios de citação e ilegitimidade passiva.
3. A Corte de origem desproveu o agravo, validou a citação por edital após diligências infrutíferas e manteve a inclusão do agravante no polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a citação foi inválida, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, à luz dos arts. 238, 239 e 242 do CPC; (ii) saber se a citação por edital foi deferida sem esgotamento de diligências e sem requisitos formais, à luz dos arts. 256, 257 e 280 do CPC; (iii) saber se deveria ter sido realizada citação em qualquer lugar em que o réu se encontrasse, com buscas adicionais de endereço, à luz do art. 243 do CPC; (iv) saber se houve violação ao art. 803 do CPC; (v) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida, em razão da Súmula n. 98 do STJ; e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à necessidade de requisição de endereços em cadastros públicos antes da citação por edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão sobre o esgotamento das diligências e a validade da citação por edital decorre do acervo fático-probatório das instâncias ordinárias, vedado o reexame em recurso especial.

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 803 do CPC, por deficiência de fundamentação.

7. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque os primeiros embargos de declaração foram opostos para prequestionamento, conforme a Súmula n. 98 do STJ.

8. Fica prejudicada a divergência jurisprudencial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da validade da citação por edital quando as instâncias ordinárias reconheceram o esgotamento das diligências. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à alegação de violação do art. 803 do CPC, por deficiência de fundamentação. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em primeiros embargos de declaração opostos para prequestionamento. 4. A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a e c*; CPC, arts. 238, 239, 242, 243, 256, 257, 280, 803, 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.233.310/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018; STJ, AgRg no Ag n. 1.027.124/MS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 2/10/2008; STJ, AgRg no AREsp n. 2.957.132/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 731.339/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/5/2016; STJ, REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.797.586/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, REsp n. 1.874.705/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662663 - RJ(2024/0202569-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : REINWALD KIRSTEN JUNIOR
ADVOGADOS : WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763
AGRAVADO : EDIFÍCIO PALAZZO DI FLORENA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHAL CERQUEIRA - RJ117544
JEFERSON BARROS DE OLIVEIRA - RJ206355

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em ação indenizatória, na fase de cumprimento de sentença, que rejeitou exceção de pré-executividade por vícios de citação e ilegitimidade passiva.
3. A Corte de origem desproveu o agravo, validou a citação por edital após diligências infrutíferas e manteve a inclusão do agravante no polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a citação foi inválida, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, à luz dos arts. 238, 239 e 242 do CPC; (ii) saber se a citação por edital foi deferida sem esgotamento de diligências e sem requisitos formais, à luz dos arts. 256, 257 e 280 do CPC; (iii) saber se deveria ter sido realizada citação em qualquer lugar em que o réu se encontrasse, com buscas adicionais de endereço, à luz do art. 243 do CPC; (iv) saber se houve violação ao art. 803 do CPC; (v) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida, em razão da Súmula n. 98 do STJ; e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à necessidade de requisição de endereços em cadastros públicos antes da citação por edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão sobre o esgotamento das diligências e a validade da citação por edital decorre do acervo fático-probatório das instâncias ordinárias, vedado o reexame em recurso especial.

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 803 do CPC, por deficiência de fundamentação.

7. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque os primeiros embargos de declaração foram opostos para prequestionamento, conforme a Súmula n. 98 do STJ.

8. Fica prejudicada a divergência jurisprudencial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da validade da citação por edital quando as instâncias ordinárias reconheceram o esgotamento das diligências. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à alegação de violação do art. 803 do CPC, por deficiência de fundamentação. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em primeiros embargos de declaração opostos para prequestionamento. 4. A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a e c*; CPC, arts. 238, 239, 242, 243, 256, 257, 280, 803, 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.233.310/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018; STJ, AgRg no Ag n. 1.027.124/MS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 2/10/2008; STJ, AgRg no AREsp n. 2.957.132/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 731.339/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/5/2016; STJ, REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.797.586/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, REsp n. 1.874.705/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REINWALD KIRSTEN JUNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas à violação dos arts. 238, 239, 242, 803, 280, 256 e 257 do Código de Processo Civil (fls. 217-221), por necessidade de reexame de matéria fático-probatória (fls. 217-220), por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão do mesmo óbice sumular (fls.

220-221) e por negativa de seguimento quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil à luz do Tema 698 do STJ (fls. 222).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 214.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 67-68):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade rejeitada. Alegação de vícios de citação e tese de ilegitimidade passiva para figurar no feito originário. O ato citatório possui por escopo cientificar a parte demandada da ação proposta a fim de viabilizar a contestação das alegações aduzidas e do direito invocado, em atenção aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Nos termos do art. 256 do CPC, somente após exauridas as diligências necessárias à citação pessoal do réu, com a disponibilização e utilização de todos os meios possíveis para a sua localização, poder-se-á admitir, excepcionalmente, a efetivação do ato por edital; ou seja, apenas nas hipóteses em que a pessoa indicada seja considerada desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, ou inacessível o lugar em que se encontre. Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do que afirma o agravante em sua peça recursal, no bojo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, fora determinada a citação do réu/excipiente com base nos endereços indicados nas consultas realizadas junto ao sistema INFOJUD e no contrato social da sociedade empresarial, com as respectivas diligências, e sem êxito, ao que se observa. Após evidenciado que permanecia em local incerto e não sabido, foi, portanto, deferida a citação por edital pelo Juízo de origem. Não se desconhece que a citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do réu, nas hipóteses taxativas elencadas no art. 256 do CPC. Da análise dos autos de origem constata-se que o Juízo de primeiro grau e o autor/agravado se esforçaram na tentativa de localização do réu, porém não obtiveram êxito. E assim, foi deferida a citação por meio da publicação de edital. Note-se, a tal respeito do tema, o entendimento que restou consolidado no Verbete de Súmula nº 292 deste TJRJ. Não há exigência legal de esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização do réu, não se revelando razoável exigir que o

autor empreenda uma extensa e criteriosa investigação para a localização do réu ou de seus representantes legais. E mais, caberia ao agravante manter seus dados cadastrais atualizados junto aos órgãos públicos, até para fins de controle e organização de informações pessoais. Os processos judiciais devem se pautar pela celeridade e pela economia processual, bem como pela efetividade. Nesse ponto, decerto que o Juízo, por meio dos convênios estabelecidos com os diversos órgãos e autarquias existentes, terá certamente mais chances de lograr êxito em sua diligência junto aos sistemas disponibilizados para consulta de endereços (Infojud), como foi feito no caso concreto. Entendimento desta Corte de Justiça. Consta que, considerado o réu revel, ora agravante, a Curadoria Especial foi regularmente constituída para a sua defesa, e, desta forma, oferecida contestação por negativa geral, conforme autoriza a lei de regência. Em ato contínuo, fora proferida decisão em desfavor do agravante/excipiente, sócio da empresa ré/executada, pois perfeitamente demonstrada a insolvência da sociedade, com indicativo de confusão patrimonial entre os sócios e a referida empresa, havendo a constituição de uma nova entidade, com idêntico objeto social, tendo o mero propósito de manter a executada somente com os débitos efetivos, consoante apresentado. Caracterizada, assim, a legitimidade passiva do agravante/excipiente para figurar no polo passivo da execução, diante dos atos praticados, e adequadamente examinados pelo Juízo de primeiro grau. Nenhuma censura cabe à decisão ora vergastada, pelos fundamentos adotados, razão a qual deve ser mantida integralmente. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

147-148):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Argumento de omissão e contradição. Fins de pré- questionamento. De fato, efetivamente não há, no acórdão em cotejo, vício relativo à omissão e/ou contradição qualquer, ou a respeito de questões ou fundamentos da lide. A conclusão adotada restou amparada pela análise do acervo probatório, nos limites que a causa requer. A simples pretensão de revisão do julgado, ainda que sob a justificativa do pré-questionamento, não pode ser acolhida se restaram evidentes as razões de decidir e as normas legais em que se finca tal conclusão. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sobre eventual pretensão de pré-questionamento do acórdão recorrido para fins de interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já enquadrado nos atuais termos do novo processo civil ao afirmar que “Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que consideram-se prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016). Não se olvide que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas prejudiciais e que sejam suficientes para solucionar a demanda apresentada pelas partes. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através do

entendimento consolidado de que “inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.” (Enunciado nº 52 da Súmula do TJERJ), bem como já assentou que “a contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.” (Enunciado nº 172 da Súmula do TJERJ). Ausência de tipicidade. Há que se aplicar a regra do art. 1.026, §2º do CPC, impondo-se à parte embargante multa no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, eis que o presente recurso se mostra como manifestamente protelatório, com o mero propósito de delongar a resolução da lide. Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 238, 239 e 242, do Código de Processo Civil, porque a citação do recorrente teria sido inválida, o que teria acarretado ofensa ao contraditório e à ampla defesa, com o processo seguindo sem sua participação;

b) 256, 257 e 280, do Código de Processo Civil, já que a citação por edital teria sido deferida sem o esgotamento dos meios de localização do réu e sem o preenchimento dos requisitos formais, razão pela qual o ato citatório seria nulo de pleno direito;

c) 243, do Código de Processo Civil, pois a citação deveria ter sido realizada em qualquer lugar em que o réu se encontrasse, com utilização de buscas adicionais de endereço;

d) 803, do Código de Processo Civil, mencionado como violado, sem exposição específica de alegação correspondente; e

e) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a multa aplicada nos embargos de declaração não teria caráter sancionatório adequado, ausente intuito protelatório, devendo ser afastada, com fundamento também na Súmula n. 98 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve exaurimento das diligências para citação pessoal e que a citação por edital se mostrou válida no

caso concreto, divergiu do entendimento do REsp 1.828.219/RO, no qual se firmou a necessidade de requisição de endereços em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital (fls. 177-178).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão do agravo de instrumento, reconheça a nulidade da citação por edital e restabeleça o contraditório e a ampla defesa no cumprimento de sentença; Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e se julgue improcedente a inclusão do recorrente no polo passivo, com condenação do recorrido aos honorários de sucumbência (fls. 179-181).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que rejeitou exceção de pré-executividade, sob alegação de vícios de citação e ilegitimidade passiva (fls. 68-76).

O agravo foi desprovido pelo tribunal de origem (fls. 67-76).

A presente insurgência merece prosperar em parte.

II – Arts. 238, 239, 242, 243, 256, 257 e 280 do CPC

O tribunal de origem, ao decidir pela validade da citação por edital do agravante, o fez com fundamento nas circunstâncias de fato e provas dos autos.

Veja-se:

...ao contrário do que afirma o agravante em sua peça recursal, no bojo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, fora determinada a citação do réu/excipiente com base nos endereços indicados nas consultas realizadas junto ao sistema INFOJUD e no contrato social da sociedade empresarial, com as respectivas diligências, e sem êxito, ao que se observa. Após evidenciado que permanecia em local incerto e não sabido, foi, portanto, deferida a

citação por edital pelo Juízo de origem. Não se desconhece que a citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do réu, nas hipóteses taxativas elencadas no art. 256 do CPC. Da análise dos autos de origem constata-se que o Juízo de primeiro grau e o autor/agravado se esforçaram na tentativa de localização do réu, porém não obtiveram êxito. E assim, foi deferida a citação por meio da publicação de edital. (fl. 67)

Nessas condições, a modificação do entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAR O RÉU. SÚMULA 7 DO STJ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à ausência de nulidade da citação por edital, em virtude do cumprimento de todas as diligências necessárias para citação pessoal do réu, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

2. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, "não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto" (REsp 364.424/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.233.310/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMATACÃO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL - POSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NO CASO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

I - É possível a intimação do devedor por edital, quando frustrada sua cientificação pessoal.

II - Com relação à impossibilidade de localização da devedora, rever o entendimento do Tribunal de origem por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias. Óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - Recurso improvido.

(AgRg no Ag n. 1.027.124/MS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 2/10/2008, DJe de 15/10/2008, destaquei.)

III – Art. 803 do CPC

Com relação ao dispositivo em questão, verifica-se que a parte agravante se limitou a alegar a sua violação, sem desenvolvimento da tese, tampouco efetiva demonstração das razões da suposta afronta.

Nessas condições, tem-se por deficiente a fundamentação recursal neste ponto, o que inviabiliza o seu conhecimento, na forma da Súmula 284 do STF.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 284. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

5. A mera alegação de violação aos dispositivos de lei sem demonstrar como a interpretação dada pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência do STJ é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.957.132/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A mera alegação de violação à legislação federal, desacompanhada de argumentação jurídica pertinente e apta a demonstrar em que medida houve a alegada vulneração atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 731.339/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 6/5/2016, destaquei.)

IV – Art. 1.026, § 2º do CPC

Nesse quadrante, assiste razão à parte agravante, pois, ao impor a multa nos embargos de declaração por considerá-los protelatórios logo à vista da primeira interposição, o tribunal de origem violou frontalmente a jurisprudência dominante desta Corte, já que houve, pela parte então embargante, o manifesto propósito de prequestionar as matérias submetidas à apreciação deste Tribunal Superior.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INOCORRÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

7. A multa por embargos de declaração protelatórios deve ser afastada, pois os embargos foram opostos com o intuito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025 – grifou-se).

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE

RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protelatória.

2. A imposição de multa por embargos protelatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 – grifou-se).

Afasto, pois, a incidência da multa por embargos protelatórios.

V – Dissídio jurisprudencial

Por fim, o afastamento da viabilidade do recurso pela aplicação da Súmula 7 prejudica a análise do dissídio pretoriano alegado. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.797.586/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025 – destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA. VALE-PEDÁGIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXORBITÂNCIA DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

[...]

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.874.705/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, destaquei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa do art. 1.026, § 2º do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.662.663 / RJ

Número Registro: 2024/0202569-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00155518320218190000 00597011820228190000 0059714172022819000 00597141720228190000
02714479520198190001 02940333420168190001 0597011820228190000 155518320218190000
202424502531 2714479520198190001 2940333420168190001 597011820228190000
59714172022819000 597141720228190000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINWALD KIRSTEN JUNIOR

ADVOGADOS : WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677

FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763

AGRAVADO : EDIFICIO PALAZZO DI FLORENA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHAL CERQUEIRA - RJ117544

JEFERSON BARROS DE OLIVEIRA - RJ206355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026